



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 1000644-93.2024.5.02.0715

**Relator: CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 22/11/2024

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** BLOCO DE ONZE AEROPORTOS DO BRASIL S.A

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA

**RECORRIDO:** UNIÃO FEDERAL (AGU)

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

**AMICUS CURIAE:** SINDICATO DOS AEROMARINHISTAS NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: EDEVALDO ROBERTO CHECHETTO

ADVOGADO: LUCIMAURA PEREIRA PINTO

**AMICUS CURIAE:** SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMP ADM DE AEROPORTOS

ADVOGADO: Eliane Trevisani Moreira

**AMICUS CURIAE:** FEDERACAO NACIONAL DOS AERONAUTAS E AEROMARINHISTAS

ADVOGADO: REGINA CELIA DO CARMO



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 9ª TURMA - CADEIRA 2  
**1000644-93.2024.5.02.0715**  
 : BLOCO DE ONZE AEROPORTOS DO BRASIL S.A  
 : UNIÃO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Trata-se de ação anulatória proposta por BLOCO DE ONZE AEROPORTOS DO BRASIL S.A, concessionária do Aeroporto de Congonhas, em 29.04.2024, pela qual pretendeu a suspensão da *"interdição e a adoção da medida consistente em proibir a circulação de pedestres nas faixas a eles destinadas"* (fls. 29), objeto dos Termos de Interdição nº 4.086.722-6, de 03.04.2024 (fls. 76/91) e nº 4.087.225-4 em 16.04.2024 (fls. 108/119), decorrentes de ações fiscais promovidas pela Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo.

A interdição, decretada pela autoridade fiscalizadora, compreende *"Toda a extensão das faixas azuis (Faixas "A" e "B") para pedestres no pátio de manobra de aeronaves (Lado "Ar") do Aeroporto de Congonhas, bem como a circulação de trabalhadores pedestres ao longo, na área remota do mesmo pátio, das faixas de serviço e de retorno para veículos do mesmo pátio"* (fls. 108), as quais retratadas nas fotografias inseridas no Termo de Interdição (fls. 111/112).

A pretensão inicial foi reputada improcedente pela sentença de origem, proferida em 19.09.2024, com arrimo nos seguintes fundamentos (fls. 2451 /2453):

(...)

*Não prospera a tese articulada pela autora de descumprimento do prazo estabelecido no § 2º, do art. 91, da Portaria MTP nº 672/2021, vez que o § 6º, do art. 91, da Portaria MTP nº 672/2021 estabelece que "Quando o levantamento do embargo ou interdição for condicionado à apresentação de relatório, projeto, cálculo, laudo ou outro documento pelo empregador, conforme previsto no relatório técnico, o prazo de*

*um dia útil para a inspeção será contado a partir da conclusão da análise dos documentos pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, conforme número de turnos indicados na Ordem de Serviço Administrativa pela chefia.". Assim, entendo que a inspeção "in loco" realizada pela Superintendência Regional do Trabalho dois dias úteis após o requerimento administrativo realizado pela autora foi razoável e em consonância com o prazo legal estabelecido.*

(...)

*Ao empregador cabe a adoção de medidas efetivas que minimizem os riscos da atividade desenvolvida, pois o art. 7º, XXII, da Constituição da República prevê, como direito do trabalhador, a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"*

*Assim, restando cabalmente demonstrado o risco pelos órgãos fiscalizadores, correta a interdição levada a efeito.*

*Destaco que os princípios da liberdade econômica, da livre iniciativa e da mínima intervenção estatal devem ser analisados em contraposição aos demais princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e o da valorização do trabalho humano, tudo sem perder de vista que o bem maior a ser assegurado e protegido é o da vida e, por corolário, o da segurança e o da integridade física.*

*No caso dos autos, o que se constata é que o ato administrativo observou todos os requisitos legais, perseverando na legalidade e legitimidade, sem abuso de poder, estando eivado de presunção de veracidade, não sendo possível a concessão da tutela perseguida pela parte autora de declaração de nulidade do processo administrativo e dos relatórios de interdição.*

*Na verdade, o que se verifica é que a parte autora se insurge em relação à interdição imposta e às medidas a serem implementadas para eliminação e/ou mitigação dos riscos, ajuizando a presente demanda, negligenciando suas obrigações legais sob o fundamento de prejuízo à sociedade, o que não prospera.*

(...)

Em face da sentença de origem, a autora e a terceira interessada (ANAC) interpuseram Recursos Ordinários (fls. 2458/2486 e 2653/2672), sendo que apenas o primeiro foi processado pelo MM. Juízo de origem.

Adiante, em **29.12.2024**, a autora, sustentando que seus pedidos administrativos de suspensão da interdição não foram apreciados pela Autoridade Fiscal do Trabalho nos moldes da Portaria MTP nº 672/2021, pretendeu a concessão de tutela de urgência *“para que se determine a imediata suspensão da interdição e a abstenção de novas penalidades pela Recorrida”* (fls. 2689), argumentando a satisfação dos requisitos legais, a saber:

(i) fumaça do bom direito (fls. 2685/2686):

*“- A interdição foi imposta sem suporte legal adequado, sendo nula em sua essência, considerando, inclusive a competência em razão da matéria reivindicada pela ANAC, ratificada no recurso ordinário também interposto por essa agência, sob o Id. dd5cfa9; - As medidas adotadas para mitigação dos riscos demonstram o cumprimento das obrigações pela Recorrente, valendo destacar, entre as medidas já adotadas:*

*- A instalação de redutores de velocidade (lombadas eletrônicas), espelhos côncavos;*

*- O reforço de pintura e modernização da iluminação e sinalização horizontal no pátio de manobra do Aeroporto (...);*

*- A instalação de barreiras do tipo New Jersey e guarda corpos com o afã de zelar pela integridade física de seus empregados e demais usuários no Aeroporto de São Paulo /Congonhas Dep. Freitas Nobre, conforme pode ser visualizado nas páginas 40-44 do laudo em anexo, também apresentada à SRTb quando recente pedido de levantamento da interdição (...)*

(ii) perigo de dano (fls. 2689):

*“- Prejuízos financeiros e operacionais à Recorrente e suas contratadas;*

*- Impactos na malha aérea nacional e na circulação de trabalhadores no terminal;*

*- Potencial aumento do risco à segurança dos trabalhadores devido às medidas impostas”*

Para tanto, a autora trouxe à colação parecer técnico (fls. 2710 /2754), com fulcro no qual o MM. Juiz do Trabalho Convocado reputou comprovada a *“execução dos serviços de reforço de pintura e modernização da iluminação e sinalização horizontal no pátio de manobra do Aeroporto de São Paulo/Congonhas, melhorando, sensivelmente, a segurança no local dos transeuntes.”* (fls. 2923), razão pela qual concedeu a tutela de urgência requerida *“para suspender imediatamente a interdição imposta pela recorrida para que se evite o agravamento dos prejuízos”* (fls. 2923).

A decisão, ressalta-se, foi proferida em 30.01.2025 *inaudita altera pars* (fls. 2922/2923), sem que a requerida, o Ministério Público do Trabalho, a terceira interessada (ANAC) e os *amicus curiae* (Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo - fls. 1987; Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos - fls. 2358/2362 e Federação Nacional dos Aeronautas, Aeroviários, Aeroportuários e Trabalhadores em Serviços Auxiliares em Transporte Aéreos – fls. 3043/3048) fossem instados a se manifestar.

Em face da referida decisão, a requerida e o Ministério Público do Trabalho interpuseram, nos termos do art. 176-A do Regimento Interno desta Corte, Agravos Internos (fls. 2931/2957 e 2990/3005).

Antes, porém, de apreciar o processamento dos Agravos Internos, impõe-se a avaliar o cabimento de retratação, nos moldes do art. 176 do Regimento Interno.

Na espécie, com a devida vênia do MM. Juiz prolator da decisão impugnada, concluo que os requisitos, autorizadores da concessão da tutela de urgência, não se fazem presentes.

Para tanto, valho-me das questões fáticas e de direito apontadas pela autora como evidências da fumaça do bom direito e do perigo de mora (fls. 2685 /2689).

A questões pertinentes à legalidade da autuação e interdição determinada pela Autoridade Fiscal do Trabalho, assim como a competência para tanto, são matérias de fundo dos recursos ordinários interpostos, posto que afastadas pela sentença de origem, sendo, portanto, descabida a apreciação sumária em sede de tutela de urgência.

A autora tampouco comprova a satisfação de todas as medidas apontadas pela Autoridade Fiscal do Trabalho para redução dos riscos aos quais os trabalhadores que prestam serviços no pátio do Aeroporto de Congonhas permaneciam expostos e discriminadas no respectivo Trem de Interdição (fls. 88 e 116).

Basta destacar que a autora não comprova a execução e adoção de todas as medidas elencadas no parecer técnico e constantes do respectivos cronograma (item 4.20 – fls. 2742/2743).

A inspeção procedida pelos Auditores do Trabalho em 31.01.2025 e retratada no respectivo relatório (fls. 2965/2989) evidencia, de forma exauriente, a inexecução de todas as medidas que devem ser adotadas para redução dos riscos.

As medidas adotadas pela autora e retratadas nas fotografias inseridas no requerimento de concessão de tutela de urgência (fls. 2749/2753) não eliminam integralmente os riscos de os trabalhadores serem atingidos por veículos, já que circulam pelo pátio, concorrendo na utilização do espaço físico.

Ademais, como observa a Autoridade Fiscal do Trabalho, “*a implementação de nova via para circulação de pessoas (...) não impede que seja necessário o atravessamento de trabalhadores, em meio a veículos automotores, da ‘via para circulação de pessoas’ para o local que a empresa denomina ‘via de acesso ao posto de trabalho’ (slots/posições), onde se encontram as aeronaves. É nas aeronaves que a maioria dos trabalhadores que circulam no pátio desempenham suas atividades*” (fls. 2969).

Mais ainda, na referida inspeção, os Auditores do Trabalho constataram que “*a faixa azul, que está localizada entre a via de trânsito de veículos automotores e o local onde se encontram as aeronaves, mais perigosa, que a empresa alterou o nome para ‘via de acesso ao posto de trabalho’, vai continuar a existir e não será interditada, como mencionado no laudo. Mas, agora ela existirá de forma intermitente, o que não elimina e nem reduz o risco de ocorrência de acidentes por abalroamento entre pessoas e veículos, ou mesmo entre os veículos e os equipamentos operados pelos trabalhadores (...) [os quais] vão continuar a usá-la para se deslocarem entre os slots 2 e 3, 4 e 6, 7 e 8, 9 e 10 e 11 e 13, competindo o espaço da faixa azul, u ‘via de acesso ao posto de trabalho, com os veículos que precisam cruzar essas faixas para também acessarem as aeronaves (...)*” (fls. 2971).

Também como realçado no relatório da inspeção, a ausência de obstáculos no local não impede que o trabalhador “*passe a pé por área do pátio do aeroporto entre os slots que não estão contemplados por faixa azul ou ‘via de acesso ao posto de trabalho’*” (fls. 2972), tendo sido, efetivamente, constatado ser frequente que “*trabalhadores que atravessavam fora das faixas zebradas e deslocavam-se entre aeronaves em locais onde não havia faixas azuis, ou seja, nestes locais as fixas teriam sido supostamente desativadas*” (fls. 2972).

Por fim, não obstante desde a primeira interdição em 03.04.2024, a Autoridade Fiscal do Trabalho tenha apontado que “*a partir do slot 13,*

onde os embarques e desembarques são feitos de forma remota, pois não há conectores fingers, (...) a única medida possível de ser empreendida para eliminação ou redução do risco de acidentes que envolvam pedestres e veículos automotores seria por meio de circulação de trabalhadores exclusivamente por veículos que os deixariam nas posições de cada aeronave onde exerçerão suas atividades, sem qualquer deslocamento a pé entre as aeronaves ou posições" (fls. 2972), nenhuma eficaz foi adotada pela autora.

Desta análise sumária evidencia-se que a ausência de adoção de medidas bastantes e eficazes para minimizar os riscos detectados e apontados nas inspeções que resultaram nos Termos de Interdição lavrados em 03.04.2024 e 16.04.2024, os quais foram reputados hígidos pela sentença de origem.

Assim, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni luri*.

Por fim, tampouco se constata presente o perigo de dano, posto que, ao revés, o fato de o aeroporto ter se mantido em regular operação no período em que vigeu a interdição (03.04.2024 a 30.01.2025) é prova bastante da ausência dos alegados "Prejuízos financeiros e operacionais à Recorrente e suas contratadas; Impactos na malha aérea nacional e na circulação de trabalhadores no terminal" (fls. 2686).

Tampouco há prova nos autos que convença de que a interdição importou em "Potencial aumento do risco à segurança dos trabalhadores" (fls. 2689), vez que, contrariamente, é presumível que a vedação de trânsito de pedestres pelas vias azuis do pátio do aeroporto garantia maior segurança e torne menos prováveis acidente entre trabalhadores e veículos que transitam pelo mesmo espaço físico.

Neste cenário, por ausência os requisitos legais da fumaça do bom direito e do perigo de mora, em juízo de retratação (art. 176 do Regimento Interno desta Corte), **RECONSIDERO** a decisão anterior que suspendeu a interdição ordenada pelos Termos de Interdição nº 4.086.722-6, de 03.04.2024 (fls. 76/91) e nº 4.087.225-4 em 16.04.2024 (fls. 108/119), tornando-a, novamente, vigente, na medida em que os

recursos ordinários interpostos em face da sentença de origem, que reputou improcedente a pretensão anulatória inicial, são dotados de efeito meramente devolutivo (art. 899, CLT).

Restam, assim, prejudicados os Agravos Internos interpostos pela requerida e pelo Ministério Público do Trabalho interpuseram (fls. 2931/2957 e 2990/3005), devendo ser anotados os necessários registros no PJe.

Para retificação dos registros que não foram procedidos pelo MM. Juízo de origem: (i) **INCLUA-SE** a Superintendência De Infraestrutura Aeroportuária Da Agência Nacional De Aviação Civil (ANAC), como terceira interessada, conforme já ordenado pelo Juízo de origem (fls. 2300) e (ii) **INCLUAM-SE**, nos termos do art. 138 do CPC, o Sindicato dos Aerooviários no Estado de São Paulo (fls. 1987), o Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos (fls. 2358 /2362) e a Federação Nacional dos Aeronautas, Aerooviários, Aeroportuários e Trabalhadores em Serviços Auxiliares em Transporte Aéreos (fls. 3043/3048) como *amicus curiae, aos quais* confere-se, nos termos do parágrafo segundo daquele dispositivo legal, a possibilidade de acompanhar o trâmite do processo nesta instância revisora, devendo eventual intervenção ser requerida oportunamente com justificada específica.

INTIME-SE, sendo as partes e o Ministério Público do Trabalho para contra razões ao Recurso Ordinário interposto pela terceira interessada (fls. 2653 /2672).

Findo o prazo, retornem os autos à conclusão para imediata apreciação dos Recursos Ordinários.

SAO PAULO/SP, 24 de março de 2025.

**CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM**